



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 345/2016	
Referência	Processo nº 1050270/2016	
Interessado	JOÃO DA GOMEIA SILVA JUNIOR	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1050270/2016, que trata sobre Auto de Infração (300021339/2016).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1050270/2016, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica JOÃO DA GOMEIA SILVA JUNIOR (JUNIOR VENDAS E MANUTENÇÃO MATERIAS ELÉTRICOS), CNPJ 19.970.975/0001-70, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Francisco Tomaz da Silva, 110 – Loja A – Bairro: Alto do Mateus, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300021339 de 2016, lavrado em 11 de março de 2016, com A.R (aviso de recebimento) de 08 de abril de 2016, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços elétrico/eletrônico, manutenção de cerca energizada, CFTV e alarme, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08 de abril de 2016; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. *Parágrafo único* – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 á R\$ 1965,45; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)